GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato dos Professores do Município de Crateús		
EMENTA: Responde consulta sobre qualificação mínima exigida para o exercício das funções de diretor e coordenador pedagógico das escolas públicas.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 08185002-6	**PARECER Nº** 0549/08	**APROVADO EM:** 03.11.2008

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Professores do Município de Crateús, por intermédio do seu Presidente, Edilson Alves Martins Pinto, e através do Processo Nº 08185002-6, solicita deste Conselho "parecer sobre a legislação nacional e estadual vigente no que se refere à qualificação mínima exigida para o exercício das funções de diretor e coordenador pedagógico das escolas públicas."

Esclarece que, no município de Crateús, estão vivendo a expectativa "do início do processo seletivo para exercício das mencionadas funções, conforme prevê a Lei Municipal 486/02 (Estatuto do Magistério)", anexando a parte da citada lei que trata do assunto. Levanta ainda algumas indagações:
quem poderá assumir as funções de diretor e coordenador escolar, sem ferir o artigo 64 da lei 9394/96 e a resolução nº 3 de 08 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação? a Lei Municipal 486/02, em seus artigos 27, incisos II e III, artigo 32, incisos II e III, está de acordo com os artigos 3º, § 1º, e 4º, § 1º, da referida Resolução? que diferença há na qualificação mínima exigida para a função de diretor e coordenador das escolas públicas? que conceitos definem formação na área de educação e base comum nacional? os professores que têm formação em área específica poderão assumir as funções em questão? pós-graduação em Educação Especial ou em Psicopedagogia preenche os requisitos para diretor e/ou coordenador?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão ora em análise, requer uma reflexão sobre vários diplomas legais. Inicialmente, vejamos o que prescreve a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Tratando da formação de professores, a LDB é precisa e clara: "A formação docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério **na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental**, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal" (Art. 62). (grifos adicionados). A formação do professor é, portanto, em cursos de licenciatura.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0549/2008

No que se refere à formação do diretor e demais funções da gestão do ensino, a mesma LDB estabelece: "A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em **cursos de graduação em pedagogia** ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação a base comum nacional" (Art. 64). (grifo adicionado)
A Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação (CNE), por sua vez, em relação ao tema, repete o que prescreve a LDB.
Em seu Art. 2º diz: "Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional."

Em complementação, determina no § 1º, do Art. 4º: "O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como **qualificação mínima a graduação em Pedagogia** ou pós-graduação, nos termos do Art. 64 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996."
Assim, cumpre considerar que a qualificação mínima do diretor escolar e dos demais profissionais da gestão do ensino, incluindo o supervisor ou coordenador pedagógico, **é o nível superior**, visto que os cursos de graduação integram esse nível. Em primeiro lugar, o já transcrito Art. 64, da LDB, determina a formação desse diretor **na licenciatura e no bacharelado em Pedagogia**, posto que os dois são cursos de graduação da aludida área do conhecimento. De outro modo, estabelece a alternativa de que essa formação ocorra em cursos de pós-graduação, assegurando, então, **a todos os licenciados e graduados** o direito de cursarem essa formação específica no nível seguinte: a mencionada pós-graduação.

Ainda como parte do tema em estudo, mais uma observação é importante. A LDB não trata de coordenação pedagógica e sim de supervisão. No entanto, cumpre lembrar que, ao longo dos tempos, várias denominações foram atribuídas aos profissionais que realizaram essa atividade, como: orientador pedagógico, supervisor escolar, supervisor de ensino... O que deve ser ressaltado, porém, é o papel que exerce esse profissional na escola. No dizer de Moaci Alves Carneiro, em seu livro LDB fácil (1998, p. 135), esse papel é "atuar como um elemento de articulação do dinamismo do projeto técnico-pedagógico da escola." Com tal atribuição, fica-lhe melhor a coordenação do que a supervisão, por traduzir um mesmo nível de intercâmbio de conhecimento e experiência, mais enriquecedor do trabalho a ser desenvolvido.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0549/2008

Em outra perspectiva, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o Curso de Graduação em Pedagogia, **licenciatura,** (grifo adicionado) instituídas pela Resolução nº 1, de 15 de maio de 2006, do CNE, adicionam informações necessárias a melhor compreensão do Art. 64, da LDB. Em seu Art. 6º, essa resolução assim se posiciona: "A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de":

um **núcleo de estudos básicos** (...) que, dentre muitas outras competências, articulará "princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento", bem como deverá fazer a "decodificação e utilização de códigos de diferentes linguagens utilizadas por crianças, além do trabalho didático com conteúdos pertinentes aos primeiros anos de escolarização, relativos à Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes e Educação Física."

No entendimento desta relatora, considerando que:
a LDB quando trata de base nacional comum (Art. 26 e §§), refere-se exclusivamente à organização curricular do ensino fundamental e médio, restringindo a mencionada base aos conhecimentos das disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes e Educação Física;
o núcleo de estudos básicos da licenciatura em Pedagogia tem, dentre suas atribuições, o trabalho didático com conteúdos dessas disciplinas (Art. 6º, I, i),
houve intenção do legislador, ao estruturar o núcleo de estudos básicos da licenciatura em Pedagogia, de responder ao Art. 64 da LDB, quando reza que deve ser garantida a "base comum nacional" na formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Em nível estadual, o posicionamento sobre essa matéria está expresso na Resolução nº 414/2006-CEC, alterada pela Resolução nº 427/2008-CEE. Nessas regulamentações, o Conselho, além de interpretar o estabelecido pela LDB, no Art. 64, define normas que favoreçam a superação de carências de profissionais legalmente habilitados, que ainda persistam em diferentes regiões do Estado.
Na citada Resolução 414/2006, prescreve, por exemplo:

"Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação complementar em curso de pós-graduação *lato sensu*, na área exigida para a mencionada habilitação" (Art. 1º, § 2º).

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0549/2008

Pela Resolução nº 427/2008, fica alterado o § 1º, do Art. 1º, da Resolução nº 414/2006, esclarecendo que poderá exercer, igualmente, o cargo de diretor, o candidato que tenha cursado outra graduação, com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar.

Voltando às demais indagações constantes do processo em pauta, vejamos:

No tocante ao Estatuto do Magistério, Lei Municipal 486/02, considero que:
o Inciso II, do Art. 27, no que diz respeito à formação do diretor escolar em curso de Licenciatura Plena ou Bacharelado, está conforme estabelecem a LDB, a Resolução nº 1/97-CNE e as Resoluções nº 414/2006 e 427/2008, do CEE;
com relação, porém, à determinação de formação em "pós-graduação na área da Educação", entendo que fere a norma estabelecida pelas instâncias federal e estadual. Deixa muito amplo o leque de cursos que se enquadrem na norma, desconsiderando a necessidade da formação específica do profissional em questão. É essencial observar que, pelas especificidades da atuação de cada profissional que oferece suporte pedagógico direto à atividade docente, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, sua formação específica deve contemplar conteúdos próprios do exercício da função: gestão ou administração escolar para diretores; gestão pedagógica do ensino e da aprendizagem para coordenadores pedagógicos, etc.

Nesse sentido, é importante conhecer discussões e pontos de vista que se destacaram na elaboração das DCN's da Pedagogia, licenciatura.
A professora Elena Machado de Paula Albuquerque – PUC/SP, em texto de sua autoria sobre formação do gestor escolar e analisando as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Pedagogia, diz: "A proposta das Diretrizes, não incluindo, de início, o artigo 14, não oferecia abertura para a formação dos profissionais e gestores da educação prevista no artigo 64 da LDB, no curso de Pedagogia, licenciatura. A possibilidade de formá-los estaria somente na segunda opção: cursos de pós-graduação. Devido a reação de alguns conselheiros, associações e sindicatos, foi incluído o artigo 14", a seguir transcrito:
"A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII, do art. 3º da Lei nº 9.394/96."

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0549/2008

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, **especialmente estruturados** para este fim e abertos a todos os licenciados (grifo adicionado).

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96."

O referido parágrafo único, de que trata o § 2º, acima, diz: "A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."

Por conseguinte, o § 1º, do Art. 14, da Resolução nº 1/2006 (DCN da Pedagogia, licenciatura), anteriormente transcrito, ao definir que os cursos de pós-graduação para a formação de diretores escolares, supervisores, orientadores educacionais... devem ser "especialmente estruturados", fortalece o posicionamento desta relatora, que é também deste Conselho. Tal posicionamento está apresentado na letra "b" da análise do Estatuto do Magistério Municipal, e encerra a compreensão de que **somente cursos de pós-graduação com conteúdos específicos da área a ser trabalhada, pelo profissional, atende o preceito legal estabelecido.**

Fica, assim, respondida **negativamente** a indagação se "pós-graduação em Educação Especial ou em Psicopedagogia preenche os requisitos para diretor e/ou coordenador".

Ademais, pelo exposto, fica claro que todo professor com formação em área específica, desde que tenha realizado pós-graduação na área de gestão ou administração escolar pode assumir a função de diretor escolar. Isto vale para as demais funções, se os cursos de pós-graduação cursados forem na área em que pretende trabalhar.

No que diz respeito aos Incisos III, dos Artigos 27 e 32, da Lei Municipal nº 486/02, que tratam do requisito de 02 (dois) anos como tempo mínimo de experiência no efetivo exercício do magistério municipal, para os candidatos que concorram às funções de confiança de diretor escolar e coordenador pedagógico, estão de acordo com o que estabelecem os textos legais expedidos pelo CNE, anteriormente citados.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0549/2008

Na atualidade, porém, este Conselho, tendo em vista a importância do componente pedagógico na formação dos gestores escolares e demais profissionais de apoio à ação docente, como elemento que faz a diferença na maior eficácia da gestão dos processos educativos, alterou esse tempo para, "pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de docência" (Art. 3º, Res. 414/2006 – CEC). É recomendável, portanto, que em caso de modificação da Lei Municipal em apreço, haja alteração do tempo estabelecido para atendimento da norma estadual.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando as diferentes questões levantadas, sou de parecer que se responda ao consulente nos termos deste Parecer.
É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2008.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner